



PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº985/XIV/3ª (Ninsc CR)

- ALTERA O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NO SENTIDO DE ASSEGURAR A AUDIÇÃO PARA MEMÓRIA FUTURA SEMPRE QUE A VÍTIMA DE CRIME SEXUAL ASSIM O REQUEIRA -

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
CACDLG

NU: 691420
Entrada n.º 1607XIV 3.ª
Data 09-11-2021

I- SUMÁRIO

1- Por e-mail datado de 14/10/2021, o Exmº Senhor Dr. Luís Marques Guedes, Ilustre Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, solicitou parecer escrito sobre o Projeto de Lei nº985/XIV/3ª (Ninsc CR), que altera o Código de Processo Penal e a Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro (Estatuto da Vítima) no sentido de assegurar a audição para memória futura sempre que a vítima assim o requeira.

2- Por despacho do Exm.º Senhor Bastonário Professor Doutor Luís Menezes Leitão é pedido à ora Relatora a emissão de parecer.

II- PARECER

1- Com o projecto em análise pretende-se alterar o disposto no artigo 271º do Código de Processo Penal e no artigo 24º da Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro (Estatuto da Vítima).

2- No que se refere ao artigo 271º do Código de Processo Penal propõe-se o alargamento da previsão, constante do nº1, de possibilidade de prestação de declaração para memória futura, no decurso do inquérito, às situações de mutilação genital feminina e de violência doméstica e o aditamento de um novo nº2, que consagre a sua obrigatoriedade, quando requerida pela vítima.

3- Parece-nos que esta previsão de obrigatoriedade se deveria alargar às situações em que a prestação de declaração para memória futura é requerida pelo Ministério Público, no decurso do inquérito, porventura com audição prévia da vítima, para evitar eventual contradição entre decisões judiciais.

4- Na verdade, isso mesmo se refere na exposição de motivos do projecto de lei onde se pode ler o seguinte: *“propomos que a prestação de declarações para memória futura seja obrigatória sempre que requerida pela vítima ou pelo Ministério Público”.*



5- Além disso, na redacção proposta para o artigo 24º da Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro, em que, consequentemente, se prevê também a obrigatoriedade de prestação de declaração para memória futura, no decurso do inquérito, já se propõe o alargamento dessa obrigatoriedade não só aos casos em que há requerimento da vítima especialmente vulnerável, mas também a requerimento do Ministério Público.

III- CONCLUSÃO

A Ordem dos Advogados acolhe com satisfação a tomada de medidas legislativas destinadas à protecção da vítima de crime sexual e de violência doméstica, com as ressalvas já acima identificadas.

É este o nosso parecer.

Lisboa, 11 de Novembro de 2021

A Relatora,

Vogal do Conselho Geral

Sandra Martins Leitão